



PROCESSO	SEI: 00176.0001023/2025-96
ASSUNTO	Contribuições para o anteprojeto de resolução que revisa a Resolução CAU/BR 75/2014

## DELIBERAÇÃO Nº 048/2025 – CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida na sede do CAU/RS, no dia 5 de maio de 2025, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Deliberação nº 010/2025 - CEPCAU/BR, que aprova o ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO de revisão da Resolução CAU/BR nº 75/2014, que dispõe sobre a indicação de responsabilidade técnica em documentos, placas e quaisquer meios de comunicação;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o normativo vigente, tornando-o mais claro para aplicação pelos profissionais e sociedade e aumentar a efetividade e transparência dos processos de fiscalização;

Considerando que compete à Presidência do CAU/RS, apreciar e deliberar sobre questionamentos referentes às resoluções e outros atos normativos do CAU/BR, vigentes, no âmbito de sua competência, conforme art. 91. Inciso II, do Regimento Interno do CAU/RS;

**DELIBERA:**

1- Aprovar as contribuições para o anteprojeto de resolução que revisa a Resolução CAU/BR nº 75/2014, que trata da indicação de responsabilidade técnica em documentos, placas, publicidades, propagandas, mídias sociais, sítios eletrônicos e quaisquer outros meios de comunicação, conforme o texto em anexo.

2- Encaminhar essa deliberação à Presidência do CAU/RS para apreciação e envio à CEP-CAU/BR.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **4 votos favoráveis** das conselheiras Cristiane Bisch Piccoli, Ingrid Louise de Souza Dahm, Nathália Pedrozo Gomes e Rafaela Ritter dos Santos. Registrada a ausência do Conselheiro Adryan Marcel Lorenzon dos Santos.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 05 de maio de 2025.

468ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS  
(presencial)

## Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro	Adryan Marcel Lorenzon dos Santos				X
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			
Membro	Nathália Pedrozo Gomes	X			

### Histórico da votação:

**468ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS**

**Data:** 05/05/2025

**Matéria em votação:** Contribuições para o anteprojeto de resolução que revisa a Resolução CAU/BR nº 75/2014

**Resultado da votação:** Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1), Total (4)

**Impedimento/suspeição:** (0)

**Ocorrências:** 0

**Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal):** Rafaela Ritter dos Santos

**Assessoria Técnica:** Melina Greff Lai

## RESOLUÇÃO N° XX, DE xx DE xxxxxxxxxxxx DE 202X

Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços realizados por arquitetos e urbanistas ou pessoas jurídicas no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, publicidades, propagandas, mídias sociais, sítios eletrônicos e quaisquer outros meios de comunicação, e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 4º e 30 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária DPOBR nº 0xxx-xx/202X, adotada na Reunião Plenária Ordinária nº XXX, realizada nos dias xx e xx de xxxxxx de 202x; e

Considerando a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que em seu art. 14 define que é dever dos arquitetos e urbanistas e das empresas prestadoras de serviços de Arquitetura e Urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outros elementos de comunicação dirigidos a clientes, ao público em geral e ao CAU, os dados do responsável técnico por projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que o inciso VIII do art. 18 da Lei nº 12.378, de 2010, define como falta ética-disciplinar: deixar de informar em documento ou peça de comunicação dirigida a cliente, ao público em geral, ao CAU, os dados exigidos nos

termos do art. 14 desta Lei;

Considerando que cabe ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho legal e ético da Arquitetura e Urbanismo e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

Considerando que a identificação de responsabilidade técnica, de que trata esta Resolução, deve ser entendida como:  
I- um direito da sociedade à informação, de modo que esta possa se certificar de que os serviços técnicos são prestados por profissionais habilitados, providos de adequada formação e qualificação;  
II- um mecanismo de fomento à valorização da profissão de arquiteto e urbanista e à divulgação do exercício profissional no âmbito da Arquitetura e Urbanismo; e  
III- um direito do arquiteto e urbanista de ter reconhecida sua atuação em projetos, obras ou serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, de modo a garantir seus Direitos Autorais pertinentes.

Considerando a importância de se adequar as normas do CAU ao conjunto de regramentos referentes à legislação ordinária e às normas do direito privado a que os profissionais e as pessoas jurídicas a que estão sujeitos, no exercício da profissão e da Arquitetura e Urbanismo, no que tange às responsabilidades técnicas, ético-disciplinares, civis ou penais.

Considerando a necessidade de estabelecer marco diferencial entre as redes sociais próprias dos profissionais arquitetos e urbanistas ou das pessoas jurídicas prestadoras de serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e de empresas jornalísticas, televisivas, radiofônicas e, na atualidade, plataformas comerciais ancoradas na Internet, como sítios eletrônicos, *Youtube*, *Blogs*, aplicativos, Redes Sociais e outras mídias digitais;

Considerando que atualizar a norma de identificação de responsável técnico em publicidades e mídias sociais é essencial para acompanhar a evolução das formas de comunicação e é crucial para garantir a transparência, a conformidade, a credibilidade e confiança no trabalho dos arquitetos e urbanistas e das empresas de Arquitetura e Urbanismo, adaptando-se às novas formas de comunicação e às exigências do mercado e da sociedade.

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o normativo CAU/BR vigente, editado em 2014, para adequar aos requisitos da Lei Geral de Proteção aos Dados Pessoais (LGPD) - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e atender às diversas demandas por melhorias enviadas pelos profissionais e pelos CAU/UF ao longo dos últimos 10 anos.

## **RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A responsabilidade técnica por projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo deverá ser indicada, conforme o caso, em documentos, placas, publicidades, propagandas, mídias sociais, sítios eletrônicos e quaisquer outros meios de comunicação dirigidos aos clientes, aos órgãos públicos e à sociedade em geral, mediante a informação dos dados abaixo e as disposições dos Capítulos II a IV desta Resolução.

I – nomes dos(as) arquitetos(as) e urbanistas responsáveis técnicos e, se houver, da pessoa jurídica prestadora de serviços de Arquitetura e Urbanismo;

II - título profissional;

III - número(s) de registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), dos(as) arquitetos(as) e urbanistas e, se houver, da pessoa jurídica prestadora de serviços de Arquitetura e Urbanismo;

**SUGESTÃO:** Manter texto original e remover a obrigatoriedade do número de registro da pessoa jurídica, uma vez que quem realiza a atividade técnica é a pessoa natural do(a) arquiteto(a) e urbanista, nunca a empresa enquanto pessoa jurídica. A informação da pessoa jurídica contratada seria, nesse caso, complementar e opcional.

**ARGUMENTAÇÃO:** Em primeiro lugar, a Lei 12.378/2010 já define quais são os itens obrigatórios a contar em documentos, peças publicitárias, placas ou outros elementos de comunicação dirigidos a cliente, público em geral e ao CAU. Cabe, através de resoluções, regulamentar o que se encontra previsto em Lei, sem, contudo, criar obrigações que nela não estão previstas, uma vez que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude e lei”, pelo princípio da Legalidade, previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a Lei

12.378/2010 estabelece que os elementos de comunicação obrigatória são:

"I - o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso;

II - o número do registro no CAU local; e

III - a atividade a ser desenvolvida.". (Grifo nosso).

Verifica-se, portanto, que a Resolução CAU/BR 75/2014, em seu texto vigente, já inova em relação à Lei ao exigir, em placa de obra, o número dos RRTs e, na sua revisão, inova novamente ao exigir, além disso, o nome e número de registro das pessoas jurídicas envolvidas, já que a Lei exige o nome civil OU a razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço. Ou seja, pela Lei, basta que ou a pessoa física ou a pessoa jurídica e o respectivo registro sejam mencionados no elemento de publicidade, seja em placa de obra, publicidade física ou digital.

Outro fator a ser levado em conta é que a divulgação, criação de cultura e fiscalização da Resolução CAU/BR 75/2014 evolui a passos lentos por uma grande dificuldade dos profissionais em atendê-la plenamente. É de se destacar, ainda, que essa fiscalização é recente, tendo iniciado efetivamente nos CAU/UF em Março de 2023, de modo geral, pois foi somente aí que a normativa de fiscalização (Resolução CAU/BR 198/2020) passou a contar com infrações pertinentes à sua cobrança. Entendemos, portanto, que além de o princípio da Legalidade não sustentar a criação de obrigações de fazer em atos infracionais, como é o caso de resoluções, a própria aplicabilidade e fiscalização da resolução, caso mantidas tais obrigatoriedades, ficará prejudicada, culminando em excessivos processos de fiscalização por descumprimento, com penalizações excessivas (multas, inclusive, mais elevadas que a própria ausência de RRT) e desvirtuação do objetivo principal da fiscalização, que é coibir o exercício ilegal. Não nos parece razoável, portanto, que se concentrem esforços na garantia de que pessoas jurídicas sejam mencionadas em placas (além das pessoas físicas efetivamente responsáveis técnicas) quando a obra estará muito possivelmente regular, consumindo tempo dos(as) agentes de fiscalização na penalização de profissionais que, ademais, estão desempenhando suas atividades corretamente. Nas publicações em redes sociais, há que se considerar, inclusive, que a quantidade de caracteres é, muitas vezes, limitada, não parecendo razoável tampouco que a maior parte deles seja consumida com informações adicionais, além daquelas obrigatórias por Lei, e podendo prejudicar até mesmo a competitividade da publicidade dos(as) profissionais de arquitetura e urbanismo em relação aos colegas de mercado pela excessiva formalidade imposta.

No que diz respeito à infringência ao princípio da Legalidade, é extensa a jurisprudência a respeito. A título de exemplo, segue decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial 1.969.812 - MG (2021/0337472-0), o qual julgava a legalidade do art. 3º, § 4º, da Resolução CNRM nº 01/2018, que, através de resolução, inovou em relação à Lei nº 6.932/81, que dispõe sobre as atividades de médico(a) residente.

"A Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) trata-se de um órgão do Ministério da Educação, tendo sido criada pelo Decreto nº 80.281/77, o qual também regulamenta a residência médica. Por sua vez, a Lei nº 6.932/81, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências, prevê, em seu art. 3º, alínea "d", que o médico residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão "o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa". **Desse dispositivo legal, não é possível extrair a obrigação da instituição responsável pelo programa de residência de continuar realizando o pagamento da bolsa após o descredenciamento do residente. Assim, o art. 3º, § 4º, da Resolução CNRM nº 01/2018, inovou no ordenamento jurídico ao criar obrigação não prevista em lei.** 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, e provido." (Grifo nosso).

Assim, por uma fiel observância ao princípio da legalidade, bem como por um alinhamento ao principal objetivo da fiscalização do CAU, que diz respeito à coibição do exercício ilegal, faz-se necessário adequar a Resolução CAU/BR 75/2014 à Lei 12.378/2010.

IV - atividade(s) técnica(s) desenvolvida(s).

§ 1º As informações a que se referem os incisos deste artigo deverão ser expostas em caracteres claramente legíveis, considerando-se a particularidade do documento, meio de comunicação ou de identificação em questão, no intuito de que sejam facilmente identificados.

§ 2º Para os fins do que dispõe o inciso I deste artigo, deverá ser utilizado o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso, nos termos do inciso I do art. 14 da Lei nº 12.378.

§ 3º Os registros a que se refere o inciso III deverão estar ativos no CAU à época da indicação de responsabilidade técnica, condição de habilitação legal para que o arquiteto e urbanista ou a pessoa jurídica possam se apresentar, atuar, usar o título, divulgar, publicar ou exercer atividades profissionais, nos termos dos artigos 5º e 7º da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

§ 4º Poderão ser inseridas informações adicionais de acordo com exigências específicas ou a critério do profissional ou da pessoa jurídica prestadora de serviços de Arquitetura e Urbanismo, desde que estas não interfiram na leitura legível dos dados obrigatórios definidos nos incisos do art. 1º desta Resolução, atentando-se ao disposto na Lei Geral de

Proteção aos Dados Pessoais (LGPD).

§ 5º O profissional poderá inserir o título da especialização do curso de pós-graduação para o qual possua o certificado de conclusão do curso.

§ 6º Quando se tratar de atividades desenvolvidas por mais de um arquiteto e urbanista ou por mais de uma pessoa jurídica prestadora de serviços de Arquitetura e Urbanismo e não sendo especificados diferentes níveis de responsabilidades, todos serão considerados indistintamente coautores e corresponsáveis, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei 12378, de 2010.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Meios de Comunicação: instrumentos ou formas de conteúdo utilizados para facilitar o processo comunicacional. Destacam-se os seguintes exemplos de meios de comunicação:

a) Escrito: jornais, revistas, livros, outdoor e histórias em quadrinhos;

b) Sonoro: telefone, rádio, podcasts;

c) Audiovisual: televisão, cinema, vídeos e painéis ou outdoors digitais;

d) Multimídia: videogames (videojogos), aplicativos interativos, CD-ROMs; ou

e) Hipermídia: internet e sistemas interativos que integram diversos formatos simultâneos, como escrita, som, imagem e audiovisual, aplicados em plataformas como a TV digital e as Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTICs).

II - Publicidade: atividade de comunicação que visa promover produtos, serviços ou ideias com fins comerciais, utilizando meios de comunicação para atingir um público-alvo. É uma forma de divulgação que visa tornar algo conhecido e influenciar o comportamento de consumo.

III - Propaganda: atividade de comunicação que busca divulgar ideias, causas ou informações, com o intuito de convencer ou influenciar a opinião pública. A propaganda pode ter fins políticos, sociais, religiosos ou ideológicos, muitas vezes vinculada a campanhas de conscientização ou engajamento.

IV - Mídias Digitais: plataformas tecnológicas utilizadas para a disseminação de conteúdo digital, abrangendo veículos de comunicação tradicionais e novos, como computadores, smartphones, TV digital, internet, e-books, podcasts, e outdoors digitais. São mídias que utilizam o ambiente digital para distribuição e interação.

V - Mídias Sociais: plataformas digitais utilizadas para a criação, distribuição e compartilhamento de conteúdo por usuários e marcas, com o objetivo de engajar, promover e construir relacionamentos com o público. Mídias sociais são ferramentas importantes para estratégias de marketing digital e gestão de marcas, como YouTube, blogs, podcasts, Instagram e Facebook.

VI - Redes Sociais: ambientes digitais que facilitam a interação e o relacionamento entre indivíduos, permitindo a criação e o compartilhamento de conteúdo pessoal ou coletivo. Redes sociais são usadas para conectar pessoas, acompanhar atualizações de contatos, interagir com postagens, e até mesmo para realizar transações comerciais, como em grupos de vendas, como WhatsApp, Telegram, Instagram, Facebook.

## **CAPÍTULO II** **DA INDICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA EM DOCUMENTOS**

Art. 3º É dever do(a) arquiteto(a) e urbanista e, se houver, da pessoa jurídica prestadora de serviços de Arquitetura e Urbanismo, por meio do seu representante legal, indicar em documentos referentes a projeto, obras ou serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, dirigidos a clientes, aos órgãos públicos ou à sociedade em geral, os dados obrigatórios do Art. 1º desta Resolução.

**SUGESTÃO:** Remover obrigatoriedade da menção à pessoa jurídica contratada, conforme já explorado em sugestões anteriores. Sugere-se que esse item se torne de inserção facultativa.

§ 1º Para fins dessa Resolução, considera-se documentos aqueles dirigidos aos clientes, aos órgãos públicos ou à sociedade em geral, tais como: relatórios técnicos, perícias, laudos ou pareceres técnicos, propostas, documentos para cadastro ou habilitação em licitações ou contratações para fins de exercício profissional, para fins de contrato de trabalho ou de prestação de serviços, atestados de capacidade técnica ou operacional, documentos entregues a

cliente/contratante, documentos exigidos ou entregues à órgãos de aprovação ou de licenciamento, entre outros

§ 2º Um mesmo documento poderá conter a indicação de um ou mais arquitetos e urbanistas ou pessoas jurídicas prestadora de serviços de Arquitetura e Urbanismo, definindo-se as atividades técnicas correspondentes à responsabilidade de cada um ou conforme disposto no § 6º do art. 1º desta Resolução.

### **CAPÍTULO III** **DA INDICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA EM PLACAS**

Art. 4º No local de execução de obras, montagens ou serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo deverá ser afixada placa de obra com indicação dos obrigatórios dispostos no Art. 1º desta Resolução, o(s) nº do(s) RRT(s) correspondentes.

~~§ 1º Poderão ser inseridas informações adicionais na placa de obra, a que se refere este artigo, de acordo com exigências específicas ou a critério do profissional ou da pessoa jurídica prestadora de serviços de Arquitetura e Urbanismo, desde que estas não interfiram na leitura legível dos dados obrigatórios do art. 1º desta Resolução e atentando-se ao disposto na Lei Geral de Proteção aos Dados Pessoais (LGPD), tais como:~~

- a) QR Code com dados do RRT emitido no SICCAU;
- b) QR Code personalizado com dados particulares do profissional ou da pessoa jurídica;
- c) Imagens do projeto do empreendimento; ou
- d) Outros dados complementares, como endereço, telefone, e-mail ou de mídias sociais.

SUGESTÃO: Prever que o QR Code possa substituir o número dos RRTs e as atividades técnicas em placa.

ARGUMENTAÇÃO: Conforme já explorado, a Lei 12.378/2010 estabelece, em seu art. 14, que os elementos de comunicação obrigatória em placas, documentos e publicidade em geral são:

"I - o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso;

II - o número do registro no CAU local; e

III - a atividade a ser desenvolvida.". (Grifo nosso).

Verifica-se, portanto, que a atual exigência da Resolução CAU/BR 75/2014, mantida no texto em consulta pública, pelo número dos RRTs pertinentes aos serviços em execução é uma inovação que infringe o princípio da Legalidade. Na tentativa de mitigar os impactos negativos dessa obrigatoriedade, que comprovadamente identificamos nos 1.233 processos de fiscalização contendo a infração "ausência ou utilização irregular de placa" no ano de 2024 (28% do total de relatórios do ano, sendo essa a infração com maior ocorrência), a maioria deles referentes a obras regulares, sugeriu-se que o número dos RRTs e as atividades técnicas realizadas pudessem ser substituídos na placa, por extenso, pelo QR Code correspondente aos documentos, o qual inclusive favorece a transparência de informações posto que permite a consulta imediata à validade e informações do serviço na Área Pública do SICCAU. Perceba-se que o número do RRT tampouco garante que ele seja válido, esteja quitado ou mesmo corresponda à obra em tela.

Em resumo, caso mantida a obrigatoriedade de constarem o número dos RRTs e as atividades técnicas realizadas nas placas de obra, documentos e publicidades em geral, insistimos na sugestão de que possam ser substituídos, caso assim interesse ao profissional, pelas imagens de QR Code respectivas, devendo ser feito uso, em todos os casos, ou do código ou das informações por extenso.

§ 2º Uma mesma placa de obra poderá conter a indicação de um ou mais arquitetos e urbanistas ou de pessoas jurídicas prestadora de serviços de Arquitetura e Urbanismo, definindo-se a(s) atividades técnicas correspondentes à responsabilidade de cada um ou conforme disposto no § 6º do art. 1º desta Resolução.

§ 3º O modelo da placa de obra será definido a critério do profissional ou da pessoa jurídica prestadora de serviços de Arquitetura e Urbanismo, devendo ser fixada no local de execução da obra, montagem ou serviço, de forma visível e legível ao público, **do início ao término das atividades**.

SUGESTÃO: O texto da consulta pública não possui nenhum critério que ajude a determinar qual é a tempestividade da necessidade de placa. Originalmente, isto se dava com base na baixa dos RRTs. Agora, menciona-se, genericamente, "do início ao término das atividades" (Art. 4, § 3), o que pode gerar muitas dúvidas, em especial em relação à placa de projeto. Portanto, sugere-se que, em sendo obrigatória a placa de projeto, adote-se o seu critério de permanência como sendo "**do início ao término da execução da obra**".

ARGUMENTAÇÃO: A Resolução CAU/BR define que a baixa do RRT de Projeto é facultativa e que a baixa do RRT de Execução é obrigatória ao

fim dos serviços. Esse conhecimento é amplamente divulgado entre os profissionais por conta das solicitações de CAT e CAT-A. Entendemos que alterá-lo seria custoso e sem resultado prático que, de momento, possa justificar o esforço. Portanto, para analisar a proposta em consulta pública é necessário partir do que está estabelecido – ou seja, que o RRT de Projeto pode permanecer sem baixa e que o RRT de Execução deve sempre ser baixado.

Assim, é fácil estabelecer que a placa de execução de obra deve permanecer desde o início até o fim do serviço e que a baixa do RRT, portanto, é um critério plausível para isentar o profissional da fixação da placa, pois são coisas atreladas – fim do serviço, baixa do RRT e consequente isenção ou remoção da placa.

Contudo, no caso dos serviços de projeto, é inviável para o(a) agente de fiscalização mensurar se a atividade de projeto teve seu fim, já que isso não determina a baixa do RRT. Se for opção da CEP-CAU/BR manter a obrigatoriedade da placa de projeto durante a execução da obra, é necessário que estabeleça um critério tempestivo mais claro do que “do início ao fim do serviço”, conforme consta na consulta pública, pois trata-se de um serviço “invisível”, cujo andamento não corresponde ao período de execução da obra, podendo-se arguir, inclusive, que já foi encerrado. Portanto, sugere-se que, em sendo obrigatoria a placa de projeto, adote-se o seu critério de permanência como sendo **“do início ao término da execução da obra”**.

§ 4º Em casos de execução de obra, montagem ou serviço que envolvam a participação de mais de um profissional, todos poderão ser indicados juntos numa mesma placa, desde que cumpridos os termos do art. 4º desta Resolução.

§ 5º Será disponibilizado no SICCAU uma funcionalidade eletrônica específica onde o arquiteto (a) e urbanista poderá emitir um arquivo digital em formato de texto, com os dados obrigatórios a serem indicados nas placas de obra, de acordo com o *caput* deste artigo.

Art. 5º. O fornecimento dos dados é da responsabilidade do arquiteto(a) e urbanista ou da pessoa jurídica prestadora de serviços de Arquitetura e Urbanismo, responsável(eis) técnico(s) pelo projeto, obra ou serviço no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, nos termos do art. 14 da Lei 12.378, de 2010.

§ 1º A responsabilidade pela fixação e manutenção da placa de obra, de que trata esta Resolução, é do responsável técnico pela execução da obra, montagem ou serviço, sem excluir o direito do arquiteto(a) e urbanista de poder ter afixada sua placa personalizada, se for o caso.

**SUGESTÃO:** Art. 5º (...) § 1º A responsabilidade pela **fixação** da placa de obra, de que trata esta Resolução, é do respectivo responsável técnico pelo projeto, obra ou serviço no âmbito da Arquitetura e Urbanismo.

§ 2º A responsabilidade pela **manutenção** da placa de obra, de que trata esta Resolução, é da pessoa física ou jurídica, proprietária do empreendimento.

**ARGUMENTAÇÃO:** Compreende-se que as responsabilidades pela fixação e pela manutenção da placa de obra devem ser diferenciadas. Ou seja, o profissional responsável pelo serviço, projeto ou obra deverá **providenciar e fixar a placa**, porém no caso de projetos, por exemplo, fica inviável que o projetista se responsabilize pela manutenção da placa, pois pode ser que o mesmo não tenha sido contratado para executar ou acompanhar o projeto.

De outra forma, atribuir ao responsável pela execução da obra a responsabilidade pela manutenção da placa de serviços de outros profissionais, poderá inviabilizar a cobrança do cumprimento dessa obrigação pela fiscalização do CAU, uma vez que o executor muitas vezes não se trata de um arquiteto(a) e urbanista. Nesse sentido, entendeu-se que caberia ao proprietário do empreendimento responsabilizar-se pela manutenção da placa, possibilitando a cobrança pela fiscalização do CAU/RS, se não cumprir com esse dispositivo.

§ 2º A pessoa física ou jurídica, proprietária do empreendimento ou responsável pela execução da obra, montagem ou serviço, fica obrigada a assegurar ao arquiteto e urbanista e à pessoa jurídica prestadora de serviços de Arquitetura e Urbanismo o direito de ter a identificação dos dados do art. 4º desta Resolução na respectiva placa de obra.

Art. 6º Quando houver placas de inauguração ou de divulgação dos dados de construção de edificação, pública ou privada, a pessoa física ou jurídica responsável pelo empreendimento fica obrigada a assegurar aos arquitetos e urbanistas o direito de ter a identificação de dados divulgados.

## **CAPÍTULO IV** **DA INDICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA EM PUBLICIDADES, PROPAGANDAS, MÍDIAS SOCIAIS, SÍTIOS ELETRÔNICOS E EM QUAISQUER OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO**

Art. 7º O arquiteto e urbanista ou a pessoa jurídica prestadora de serviços de Arquitetura e Urbanismo na veiculação de publicidade, propaganda, divulgação ou oferta de serviços e/ou produtos relativos a projeto, obra ou serviço realizado

por arquiteto e urbanista, em mídias sociais ou quaisquer outros meios de comunicação dirigido a clientes e ao público em geral, é obrigado a informar os dados do art. 1º desta Resolução.

**SUGESTÃO:** Manutenção do texto original, o qual torna obrigatória a menção à pessoa jurídica nas publicidades em redes sociais. A sugestão encaminhada ponderava que a Resolução deveria espelhar o que o Art. 14 da Lei 12.378/2010 determina como elementos mínimos, sendo que, lá, exige-se menção OU à pessoa física (nome civil) OU à pessoa jurídica (razão social), sendo indevida a obrigação de menção a ambos. Do ponto de vista da identificação do(a) responsável técnico(a), ambos funcionam, uma vez que o nome civil esclarece de pronto de quem se trata e o registro da pessoa jurídica junto ao CAU possibilita a consulta do responsável técnico anotado.

**ARGUMENTAÇÃO:** Conforme já amplamente explorado nos itens anteriores, tendo em vista o princípio da Legalidade e a alocação de recursos de fiscalização dos CAU/UF, compreendemos que a menção à pessoa jurídica deva ser facultativa e não obrigatória para fins de identificação de responsabilidade técnica pelos serviços oferecidos. É de se lembrar que a responsabilidade técnica e autoria pertencem sempre à pessoa natural do(a) arquiteto(a) e urbanista, que, inclusive, carrega consigo o acervo técnico de uma empresa, incapacitando-a para os serviços por ele(a) realizados caso não possua, em seu quadro técnico, outros(as) profissionais com o mesmo tipo de acervo. Ou seja, a pessoa jurídica, de fato, não é responsável técnica pela realização de serviços, ainda que seja solidária nas responsabilidades civis e penais em caso de sinistros.

Parágrafo único. No caso das mídias sociais, os dados a que se refere este artigo poderão estar descritos no perfil (biografia) da página ou canal, em uma publicação permanente em destaque ou em ou publicação fixada no perfil.

Art. 8º. O fornecimento e a divulgação dos dados, de que trata este Capítulo, é da responsabilidade do(a) arquiteto(a) e urbanista ou da pessoa jurídica prestadora de serviços de arquitetura e urbanismo, por intermédio de seu representante legal ou técnico.

§ 1º A pessoa física ou jurídica que detiver o controle sobre a veiculação de publicidade, propaganda, divulgação em mídias sociais, sítios eletrônicos ou em quaisquer outros meios de comunicação, fica obrigada a assegurar aos arquitetos e urbanistas ou às pessoas jurídicas prestadoras de serviço de Arquitetura e Urbanismo o direito de ter a identificação de seus dados e a garantia dos direitos autorais consignados por Lei.

§ 2º No caso de pessoa física ou jurídica realizar repostagem em mídias sociais de publicações da página ou canal de um arquiteto e urbanista ou de uma pessoa jurídica prestadora de serviços de Arquitetura e Urbanismo, os dados obrigatórios, a que se refere esta Resolução, são de responsabilidade do proprietário da publicação original.

## **CAPÍTULO V** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º Em caso de descumprimento a esta Resolução, caberá à fiscalização do CAU/UF notificar o responsável seguindo os trâmites estabelecidos na forma de regulamentação vigente.

~~Parágrafo único. A infração poderá ensejar a instauração de processo ético-disciplinar, na hipótese de o arquiteto e urbanista, depois de comprovadamente notificado e autuado, recusar-se à regularização da situação infracional.~~

**SUGESTÃO:** Manutenção do texto original, que se transformou em Parágrafo Único. Nele, prevê-se que o descumprimento das regras atinentes à publicidade de serviços poderá ensejar a instauração de processo ético-disciplinar caso o profissional se recuse a regularizar depois de comprovadamente "notificado e autuado".

**ARGUMENTAÇÃO:** Entendemos necessário insistir na remoção desse dispositivo. A Resolução CAU/BR 198/2020 já prevê claramente a remessa do processo à CED caso haja reincidência (ocorrência da mesma infração a partir de 5 anos do trânsito em julgado do primeiro processo), nos termos do art. 77, não havendo qualquer necessidade de regrar novamente na Resolução 75/2014. Além disso, é de se questionar a clareza de redação do dispositivo proposto e possíveis problemas legais dele oriundos, já que, apenas por "comprovadamente notificado e autuado" significa que o processo de exercício profissional pode estar em andamento, momento no qual já seria remetido à Comissão de Ética e Disciplina. Disso deriva a possibilidade que, em instância recursal, o processo de exercício profissional (relativo à infração à Resolução CAU/BR 75/2014) seja anulado e arquivado, momento no qual poderá já haver processo ético-disciplinar instaurado, neste caso indevidamente, posto que o exercício profissional terá se comprovado regular, descredитando o trabalho do CAU e onerando a CED-UF em um processo ético-disciplinar possivelmente fadado à nulidade, posto que originado por infração considerada inexistente. Em resumo, o acréscimo desse dispositivo gera duplicidade ao art. 77 da Resolução CAU/BR 198/2020 ao mesmo tempo em que o faz de maneira pouco clara, gerando inevitáveis problemas legais ao longo do tempo. Sua remoção, em contrapartida, resguarda o sistema CAU dos problemas mencionados e em nada altera a remessa de reincidências infracionais à CED no que diz respeito à publicidade de serviços.

Art. 10. Os incisos XI e XII do artigo 39 e da Tabela I do Anexo da Resolução CAU/BR nº 198, de 15 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

***“Dados de responsáveis técnicos ou de atividades em desacordo com o RRT”***

XI – indicar os dados de responsável(is) técnico(s) ou das atividades desenvolvidas no âmbito Arquitetura e Urbanismo, em desacordo com o RRT efetuado, depois do serviço contratado, em documentos, publicações, mídias sociais e em quaisquer meios de comunicação, dirigidos ao cliente ou ao público.

Infrator: pessoa física ou pessoa jurídica.

***“Omissão, Recusa ou Indicação Errônea dos dados do(s) responsável(eis) técnico(s) em documentos oficiais ou em quaisquer meios de comunicação”***

XII – omitir, se recusar ou indicar erroneamente os dados de arquitetos(as) e urbanistas e, se for o caso, da pessoa jurídica contratada, responsáveis técnicos por projeto, obra ou serviço realizados por arquitetos e urbanistas no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, objeto de documento, publicidade, propaganda, mídia social ou quaisquer meios de comunicação.

Infrator: pessoa física ou pessoa jurídica.

Art. 11. Revoga-se a Resolução CAU/BR nº 75, de 10 de abril de 2014, e suas alterações.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor **em até XXX (xxx) dias** da data de sua publicação.

Brasília-DF, xx dexxxxxxxxxx de 202X.

**PATRÍCIA SARQUIS HERDEN**

Presidente do CAU/BR



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 09/05/2025, às 12:28 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 09/05/2025, às 15:12 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **A3F2D581** e informando o identificador **0575996**.